CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - http://www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

CFN - DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099996.000022/2021-12

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

RECORRENTES: MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ: 43.909.307/0001-84

COMERCIAL LENA LTDA – CNPJ: 57.135.675/0001-65

HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA – CNPJ: 27.965.545/001-99

EMENTA: Recursos contra a decisão da Pregoeira em declarar desclassificadas as empresas: MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, COMERCIAL LENA LTDA e HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA.

I - RESUMO

Cuida-se, na espécie, de procedimento licitatório de nº 1/2021, Processo SEI nº 09996.000022/2021-12, realizado pelo CFN, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, tendo-se por objeto a contratação de empresa especializada na área da informática para prestação de serviços de suporte técnico; manutenções de dispositivos físicos; manutenções e gerenciamento da infraestrutura de rede física e lógica; instalação, configuração e operação de softwares e serviços; gerenciamento de ativos de rede, links de telecomunicações e backup; e atendimento e suporte aos usuários no uso do ambiente de trabalho.

II – DOS ASPECTOS LEGAIS

De acordo com a Ata da Sessão Pública, de 09/12/2021, (SEI nº 0565478), os prazos limites seriam:

Data limite para registro de recurso: 16/12/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 21/12/2021.

Data limite pare registro de decisão: 29/12/2021.

Assim, no que tange aos aspectos legais, observamos que os recursos e as contrarrazões atenderam à formalidade e tempestividade, porquanto apresentados no prazo e na forma legais, como prevê o art. 44 do Decreto 10024/2019.

Todas as licitantes apresentaram recursos no dia 16/12/2021: MSKT (SEI nº 0560875), Comercial Lena (SEI nº 0561564) e Hasest (SEI nº 0561563). Já as contrarrazões, apenas a MSKT apresentou, em 22/12/2021, em relação ao recurso da Comercial Lena (SEI nº 0565041) e Hasest (SEI nº 0565042).

III – DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Em vista do caráter eminentemente técnico, a habilitação técnica foi analisada **exclusivamente** pelo Assessor de Tecnologia da Informação do CFN, conforme Parecer Técnico de TI CFN nº 4/2021 (SEI nº 0562559).

IV – DO RECURSO MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (SEI nº 0560875)

A recorrente **MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** alega, em síntese, que a pregoeira não especificou qual dos itens a empresa não teria cumprido, cuja falta de motivação feriria o direito do recorrente, cercando a defesa.

Não houve contrarrazões das demais licitantes.

Analisamos.

De acordo com a ata do pregão eletrônico do certame em enfoque, a Pregoeira desclassificou a recorrente às 13:32 de 13/12/2021, nos seguintes termos:

"Após análise dos documentos previstos nos subitens 9.8 a 9.11 do Edital, foi constatado que a MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, não atendeu ao subitem 9.11 (Habilitação Técnica) do Edital."(sic)

A Pregoeira, de forma geral, motivou a sua decisão no item 9.11, tendo tomado por base o Edital do Pregão, que assim definiu:

9.11. Habilitação Técnica

9.11.1. São requisitos técnicos obrigatórios:

a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente a:

a.1) manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 25 microcomputadores;

a.2) manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 20 máquinas virtuais;

a.3) manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 impressoras laser;

a.4) manutenção e/ou instalação de redes de computadores com, no mínimo, 150 pontos de rede e voz;

a.5) suporte e atendimento à, no mínimo, 25 usuários;

a.6) implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI;

a.7) implementação, configuração, manutenção e monitoramento de serviços AD, DHCP, DNS, VPN, FILESERVER, WSUS, RDP em ambiente Windows Server.

9.11.2. Somente será (ão) aceito(s) atestado(s) expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.3. Comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, conforme alínea b do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017

9.11.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5. O conjunto de atestados de capacidade técnica deve constituir 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, conforme subitem 9.11.1, letras a.1.a a.5.

9.11.6. Poderão ser objeto de diligência os níveis de serviço envolvidos na execução das atividades constantes nos atestados apresentados, juntamente com os resultados apresentados pela LICITANTE na execução correspondente.

9.11.7. Um mesmo atestado de capacidade técnica pode suprir mais de um dos requisitos listados anteriormente.

9.11.8. Para fins de habilitação técnica, será considerado ainda o somatório da quantidade indicada nos atestados de capacidade técnica por item, caso a LICITANTE apresente mais de um documento.

9.11.9. Os atestados apresentados poderão ser objeto de diligência a critério da CL, para verificação da autenticidade do conteúdo e da execução satisfatória de objeto compatível com as características do objeto licitado.

9.11.10. Caso seja apurada alguma divergência entre os termos do atestado de capacidade técnica e a realidade constatada nas diligências, além da desclassificação no certame, a LICITANTE estará sujeita às penalidades cabíveis.

9.11.11. A recusa do emitente do atestado em prestar esclarecimentos e/ou fornecer documentos comprobatórios, ou sofrer diligências, desconstituirá o Atestado de Capacidade Técnica e poderá, inclusive, configurar prática de falsidade ideológica ensejando investigação criminal e abertura de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso, para fins de apuração de responsabilidades.

9.11.12. Para fins de comprovação, somente serão aceitos os atestados referentes a serviços realizados pela LICITANTE em sua personalidade jurídica própria. Dessa forma, não serão aceitos atestados em nomes de empresas que pertençam ao seu grupo empresarial para demonstração de sua capacidade técnica.

9.11.13. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.14. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.15. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício."

Em complemento, e de acordo com os autos, a Pregoeira requisitou auxílio da área de Tecnologia da Informação do CFN para avaliar os atestados apresentados pelas licitantes, inclusive solicitou parecer técnico.

Observa-se pelo Parecer Técnico de TI CFN nº 4/2021 (SEI nº 0562559) que a recorrente não comprovou, com os atestados apresentados, a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente à quase a totalidade dos itens.

Assim, o fato de a pregoeira não ter especificado os subitens não afasta a falta de comprovação do recorrente a respeito da sua habilitação técnica de forma geral, ou seja, o item 9.11 quase em sua totalidade.

Vejamos a análise do Assessor de Tecnologia da Informação do CFN quanto a cada um dos atestados apresentados pela recorrente:

"3- Quanto a empresa MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

3.1- O atestado emitido pela Pro-Grão Importação e exportação de café LTDA não possui semelhança tecnológica com os itens descritos no subitem 9.11.1, tratando-se de um serviço de "Plataforma analítica

interna", não possuindo especificidade que possa ser aplicada aos itens descritos no subitem 9.11.1. O documento está em discordância com o item 9.11.2, que versa sobre o aceite de atestados expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, pois não possui data de emissão, protocolo ou prestação do serviço;

3.2 - O atestado emitido pela Pro-Grão Importação e exportação de café LTDA atende parcialmente o item a.6, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI, dado o atesto de capacidade técnica para serviços de Linux. O documento está em discordância com o item 9.11.2, que versa sobre o aceite de atestados expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, pois não possui data de emissão, protocolo ou prestação do serviço;

3.3- O atestado emitido pela Lems Síndicos Profissionais Região não possui especificidade que possa ser aplicada aos itens descritos no subitem 9.11.1, sendo genérico ao ponto de impedir o agente público de empregar as semelhanças tecnológicas com os itens mencionados. Ainda que houvesse a especificidade quanto a alínea a.4, não foi informado o quantitativo executado O documento está em discordância com o item 9.11.2, que versa sobre o aceite de atestados expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, pois o serviço foi iniciado a pouco mais de dois 2 meses.

Ainda sobre esse documento, diante de um olhar atencioso, a data de atesto da prestação do serviço está descrita como 20 de outubro de 2021, um dia posterior a data de abertura da própria empresa MSKT Tecnologia da informação LTDA, 19 de outubro de 2021, conforme demonstra o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (0562741).

3.4- O atestado emitido pela JC Peres atende parcialmente o item a.6, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI, dado o atesto de capacidade técnica para serviços de Linux e VMware. Os demais itens constantes no atestado não possuem especificidade, ao ponto de impedir o agente público de empregar as semelhanças tecnológicas com os itens mencionados. O documento está em discordância com o item 9.11.2, que versa sobre o aceite de atestados expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, pois não possui data de emissão, protocolo ou prestação do serviço;

3.5- A certidão de Acervo Técnico nº 064/09, por meio dos elementos ali relacionados, atende ao subitem 9.11.1, alíneas a.1, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 25 microcomputadores, por meio do RCA N2146/04. O demais itens, não possuem especificidade que possa ser aplicada aos itens descritos no subitem 9.11.1, sendo genéricos ao ponto de impedir o agente público de empregar as semelhanças tecnológicas com os itens mencionados, ou não possuem natureza tecnológica.

Dado o exposto, a empresa MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA comprovou a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente dos itens:

9.11.1 - alínea a.1, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 25 microcomputadores.

Não houve comprovação da execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente aos itens:

9.11.1 - alínea a.2, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 20 máquinas virtuais;

9.11.1 - alínea a.3, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 impressoras laser;

9.11.1 - alínea a.4, quanto a manutenção e/ou instalação de redes de computadores com, no mínimo, 150 pontos de rede e voz;

9.11.1 - alínea a.5, quanto ao suporte e atendimento à, no mínimo, 25 usuários;

9.11.1 - alínea a.6, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI;

9.11.1 - alínea a.7, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de serviços AD, DHCP, DNS, VPN, FILESERVER, WSUS, RDP em ambiente Windows Server;

9.11.5 - Quanto ao conjunto de atestados de capacidade técnica deve constituir 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, em atenção ao subitem 9.11.1, alíneas a.1 até a.5.

(...)"

Já, no que concerne às regras do Edital, registra-se que o momento de impugnação ao instrumento convocatório já se vê exaurido. Portanto, a menos que haja robusto vício de legalidade, não poderia a Comissão, no momento de análise recursal, retirar do corpo edilício o respectivo item, sob pena de quebrar-se a isonomia entre os licitantes.

O princípio da obediência ao instrumento convocatório deve prevalecer, pois, uma vez sedimentado, sem objeção, o corpo de normas convocatórias guiará os licitantes, tornando-se núcleo de balizamento de todo procedimento e também do contrato a ser efetivado.

Outrossim, é cediço que o procedimento licitatório é rigorosamente formal, consoante disposto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, sendo obrigatória a legalidade do certame à estrita observância das normas editalícias, assim como aos princípios e regras estabelecidas pela legislação vigente.

Em linhas gerais, a vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital seja a norma que rege todo o procedimento, do início ao fim, sendo o seu cumprimento uma garantia de respeito da Administração aos princípios da legalidade e da isonomia de tratamento aos licitantes.

Citamos algumas ementas do eg. Tribunal de Contas da União, extraídas da 4ª Edição de Orientações e Jurisprudência da Corte de Contas, Licitações & Contratos, de 2010, *in verbis*:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. **Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.** (...) Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)"

"A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, **as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, *ex vi* do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993**. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)"

Com efeito, pode-se perceber que a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, a qual desclassificou o recorrente, caminhou em harmonia com as previsões expressas no edital.

Assim, no entender desta Pregoeira, se a recorrente não comprovou a habilitação técnica, não lhe assiste razão, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – DO RECURSO DA COMERCIAL LENA LTDA. (SEI nº 0561564)

A recorrente **COMERCIAL LENA LTDA.** alega de forma idêntica à MSKT, em síntese, que a pregoeira não especificou qual dos itens empresa não teria cumprido, cuja falta de motivação feriria o direito do recorrente, cercando a defesa.

Em contrarrazões, a empresa **MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** alega que a recorrente **COMERCIAL LENA LTDA.** não foi específica em combater os fundamentos que levaram à sua desclassificação, apenas copiou, *ipsis litteris*, a peça recursal da recorrente MSKT.

Analisamos.

Não merece prosperar os argumentos da recorrente, tendo em vista que, consoante registrado em ata, às 17:04 de 10/12/2021, a pregoeira foi, sim, bem específica e indicou quais os itens que a recorrente não comprovou:

"(...)

Após análise dos documentos previstos nos subitens 9.8 a 9.11 do Edital, foi constatado que a Comercial Lena Ltda., não atendeu ao subitem 9.11. (Habilitação Técnica) 9.11.1, **letras "a6 e a7"** do Edital. **(grifos nossos)**

Ademais, o Assessor de Tecnologia da Informação do CFN, que prestou auxílio à Pregoeira, emitiu Parecer Técnico de TI CFN nº 4/2021 (SEI nº 0562559), com análise detalhada sobre a habilitação técnica da recorrente:

"2- Quanto a empresa COMERCIAL LENA LTDA:

2.1- O atestado emitido pelo Governo do Estado do Espírito Santo - Secretaria de Estado da Educação, atende ao subitem 9.11.1, alíneas a.1, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 25 microcomputadores, a.4, quanto a manutenção e/ou instalação de redes de computadores com, no mínimo, 150 pontos de rede e voz, a.5, quanto ao suporte e atendimento à, no mínimo, 25 usuários e parcialmente a alínea a.6, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI, dado o atesto de capacidade técnica para serviços em ambientes Microsoft Windows Server e Linux. O documento está em consonância com o item 9.11.2, que versa sobre o aceite de atestados expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2.2- O atestado emitido pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo atende ao subitem 9.11.1, alínea a.1, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 25 microcomputadores, a.2, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 20 máquinas virtuais, a.3, quanto a quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 impressoras laser, a.4, quanto a manutenção e/ou instalação de redes de computadores com, no mínimo, 150 pontos de rede e voz, a.5, quanto ao suporte e atendimento à, no mínimo, 25 usuários; e parcialmente a.6 quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI, dado o atesto de capacidade técnica para serviços em ambientes Microsoft Windows Server e Linux. O documento está em consonância com o item 9.11.2, que versa sobre o aceite de atestados expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2.3- Quanto ao segundo atestado emitido pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo - Secretaria de Estado da Educação, atende ao subitem 9.11.1, alínea a.1, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 25 microcomputadores, a.2, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 20 máquinas virtuais, a.3, quanto a quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 impressoras laser, a.5, quanto ao suporte e atendimento à, no mínimo, 25 usuários; a.6, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI e parcialmente, e parcialmente a.7, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de serviços AD, DHCP, DNS, VPN, FILESERVER, WSUS, RDP em ambiente Windows Server, dado o atesto de capacidade técnica para serviços de Active Directory (AD). O documento está em consonância com o item 9.11.2, que versa sobre o aceite de atestados expedido(s) após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2.4- O atestado emitido pelo TRT da 18º Região não possui especificidade que possa ser aplicada aos itens descritos no subitem 9.11.1, sendo genérico ao ponto de impedir o agente público de empregar as semelhanças tecnológicas com os itens mencionados;

2.5- O atestado emitido pelo BANESTES não possui semelhança tecnológica ou complexidade tecnológica com os itens descritos no subitem 9.11.1, tratando-se de um serviço de *moving*;

2.6- O atestado emitido pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo não possui semelhança tecnológica com os itens descritos no subitem 9.11.1, tratando-se de um serviço de *moving*;

2.7- O atestado emitido pelo Ministério Público do Tocantins não possui semelhança tecnológica ou complexidade tecnológica com os itens descritos no subitem 9.11.1, tratando-se de um serviço de *moving*;

2.8- O atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão não possui semelhança tecnológica ou complexidade tecnológica com os itens descritos no subitem 9.11.1, tratando-se de um serviço de *moving*;

Dado o exposto, a empresa COMERCIAL LENA LTDA comprovou a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente dos itens:

- 9.11.1 - alínea a.1, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 25 microcomputadores.
- 9.11.1 - alínea a.2, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 20 máquinas virtuais;
- 9.11.1 - alínea a.3, quanto a manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 impressoras laser;
- 9.11.1 - alínea a.4, quanto a manutenção e/ou instalação de redes de computadores com, no mínimo, 150 pontos de rede e voz;
- 9.11.1 - alínea a.5, quanto ao suporte e atendimento à, no mínimo, 25 usuários;
- 9.11.1 - alínea a.6, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de servidores embarcados com Windows Server, Linux, Proxmox e VMware ESXI;
- 9.11.5 - Quanto ao conjunto de atestados de capacidade técnica deve constituir 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, em atenção ao subitem 9.11.1, alíneas a.1 até a.5.

Não houve comprovação da execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente aos itens:

- 9.11.1 - alínea a.7, quanto a implementação, configuração, manutenção e monitoramento de serviços AD, DHCP, DNS, VPN, FILESERVER, WSUS, RDP em ambiente Windows Server;

(...)"

Já, no que concerne às regras do Edital, registra-se que o momento de impugnação ao instrumento convocatório já se vê exaurido. Portanto, a menos que haja robusto vício de legalidade, não poderia a Comissão, no momento de análise recursal, retirar do corpo edilício o respectivo item, sob pena de quebrar-se a isonomia entre os licitantes.

O princípio da obediência ao instrumento convocatório deve prevalecer, pois, uma vez sedimentado, sem objeção, o corpo de normas convocatórias guiará os licitantes tornando-se núcleo de balizamento de todo procedimento e também do contrato a ser efetivado.

Outrossim, é cediço que o procedimento licitatório é rigorosamente formal, consoante disposto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, sendo obrigatória à legalidade do certame a estrita observância das normas editalícias, assim como aos princípios e regras estabelecidas pela legislação vigente.

Em linhas gerais, a vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital seja a norma que rege todo o procedimento, do início ao fim, sendo o seu cumprimento uma garantia de respeito da Administração aos princípios da legalidade e da isonomia de tratamento aos licitantes.

Citamos algumas ementas do eg. Tribunal de Contas da União, extraídas da 4ª Edição de Orientações e Jurisprudência da Corte de Contas, Licitações & Contratos, de 2010, *in verbis*:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. **Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.** (...) Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)"

"A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, **as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, *ex vi* do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993**. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)"

Com efeito, pode-se perceber que a decisão prolatada pela Comissão de Licitação que desclassificou o recorrente caminhou em harmonia com as previsões expressas no edital.

Assim, no entender desta Pregoeira, se a recorrente não comprovou a habilitação técnica, não lhe assiste razão, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DO RECURSO HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA. (SEI nº 0561563)

A recorrente **HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA.** alega, em síntese, que não apresentou os documentos 9.20.2 do Edital em tempo hábil por motivos administrativos da contabilidade; que não se trata de documento substancial ao objeto da licitação; não induz à desclassificação; documentação meramente formal.

Em contrarrazões, em síntese, a **MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** pede o não conhecimento do recurso da HASEST por tratar de matéria preclusa, aduz vinculação ao instrumento contratual e a realização de diligências reiteradas da Pregoeira para que o recorrente encaminhasse o balanço patrimonial, conforme diálogos às 10:52, 11:19, 11:35.

De acordo com a ata do pregão eletrônico do certame em enfoque, a i. Pregoeira desclassificou a recorrente às 16:03 de 09/12/2021:

"Após análise dos documentos previstos nos subitens 9.8 a 9.10 do Edital, foi constatado que a empresa HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA, não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme 9.10.2 do Edital, portanto, a licitante será desclassificada." (sic)

Analisamos.

As alegações da recorrente não merecem prosperar, porquanto não apresentou nenhuma justificativa para não apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, tampouco trouxe argumentos que permitissem concluir que efetivamente comprovou a sua situação econômico-financeira. Além de afirmar que não pôde apresentar em tempo hábil por motivos administrativos na contabilidade, limitou-se atribuir a documentação não substancial e meramente formal.

Ademais, toda a jurisprudência trazida à baila pelo recorrente não se aplica ao caso concreto, porquanto sequer demonstra no recurso que tenha comprovado capacidade financeira durante a sessão pública.

No mais, o item 9.10.2 do Edital é bem específico ao prever o balanço patrimonial:

"**9.10. Qualificação Econômico-Financeira:**

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos

pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Assim, no entender desta Pregoeira, se a recorrente, no momento oportuno, quedou-se inerte a comprovar a qualificação econômico-financeira e não apresentou os documentos pertinentes, não lhe assiste razão, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VII – CONCLUSÃO

Tecidas tais considerações, ante a flagrante ausência de plausibilidade jurídica dos recursos ofertados pelas empresas, pugna-se que esses não devam prosperar.

Ante o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento dos recursos, porquanto tempestivo, para, no mérito:

a) negar provimento ao recurso da MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - com fulcro no princípio de vinculação ao instrumento convocatório e Parecer Técnico de TI CFN nº 4/2021 (SEI nº 0562559), caso o recorrente não tenha comprovado nos autos a habilitação técnica exigida no Edital (item 9.11);

b) negar provimento ao recurso da COMERCIAL LENA LTDA. - com fulcro no princípio de vinculação ao instrumento convocatório e Parecer Técnico de TI CFN nº 4/2021 (SEI nº 0562559), caso o recorrente não tenha comprovado nos autos a habilitação técnica exigida no Edital (item 9.11) e

c) negar provimento ao recurso da HASEST TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA. - com fulcro no princípio de vinculação ao instrumento convocatório -, caso o recorrente não tenha comprovado a qualificação econômico-financeira exigida no Edital (item 9.10.2).

Brasília (DF), 29 de dezembro de 2021.

RITA FRANÇA DA SILVA

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Rita França da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 29/12/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0569354** e o código CRC **0B32EE30**.

Referência: Processo nº 099996.000022/2021-12 SEI nº 0569354